



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
INSTITUIDO PELA LEI Nº 003 /2017
EXECUTIVO
ISSN: 2764-3409



GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - VOL. 4 - Nº 1225 / 2024 :: TERÇA, 02 DE JULHO DE 2024 :: PÁGINA 1 DE 15

SUMÁRIO

Descrição

Página

LEI MUNICIPAL Nº 144, DE 02 DE JULHO DE 2024.	1
LEI MUNICIPAL Nº 145 DE 02 DE JULHO DE 2024	2
Lei Municipal nº 146, de 02 de julho de 2024.	2
LEI MUNICIPAL Nº 147 DE 02 DE JULHO DE 2024.	9
INSTRUMENTO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS	9
EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO	11
EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO	11
EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO	12
EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO	13

LEI MUNICIPAL Nº 144, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta destinados exclusivamente a farmácia municipal de Gov. Edison Lobão e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionou e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar a listagem de todos os medicamentos, disponíveis e em falta, destinados exclusivamente à distribuição gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS nas farmácias e demais unidades do Município de Gov. Edison Lobão.

Parágrafo único. A divulgação deverá contemplar os nomes genéricos e comerciais dos medicamentos, conforme disponibilidade, além dos quantitativos em cada unidade de distribuição, o valor pago pelo Município, o nome do fornecedor responsável e o número do contrato ao qual a compra está vinculada.

Art. 2º. A divulgação mencionada no caput do Art. 1º será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer órgão que venha a substituí-la, mediante os seguintes atos:

I - Fixação da listagem impressa, em local de fácil visualização e leitura, na Farmácia Municipal, nas Estratégias de Saúde da Família - ESF, nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e nos demais locais de distribuição dos medicamentos estabelecidos pela secretaria;

II - Disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal, na internet, em página destinada exclusivamente a esta divulgação, com fácil acesso pela home page;

III - Extrato da divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município ao final de cada mês, contendo os estoques dos insumos de maior demanda.

Art. 3º. A atualização das informações da relação dos medicamentos disponíveis e seus quantitativos deverá ocorrer semanalmente, permitindo ao cidadão a certificação dos estoques, sem prejuízo para o bom andamento das atividades da farmácia municipal ou qualquer órgão que seja responsável pela distribuição.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b87046cdc83ee9383ddb5a9248f0720e751e6046
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 4º. No caso da finalização do estoque de algum medicamento ou da supressão do insumo da lista de medicamentos disponíveis, o Poder Executivo Municipal deverá divulgar expressamente esta informação nos canais mencionados nos incisos do Art. 2º, bem como a previsão de nova aquisição e data de fornecimento do medicamento, conforme processo licitatório realizado para a compra.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e no que entender necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 26 DE JUNHO DE 2024, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 145 DE 02 DE JULHO DE 2024

"Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura, ano 2025 a 2028, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionou e promulgo a presente Lei:

RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio mensal dos Vereadores será de R\$ 9.570,20 (nove mil quinhentos e setenta reais e vinte centavos) para cada um, nos termos do art. 29, inc. VI, alínea "e", art. 29, VII, da Constituição Federal, nos termos do inc. X, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os subsídios de que trata o caput deste artigo são fixados para o período de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão conta das dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Governador Edison Lobão, MA, 02 de julho de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2024.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 146, de 02 de julho de 2024.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionou e promulgo a presente Lei:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.governadoreidisonlobao.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b87046cdc83ee9383ddb5a9248f0720e751e6046
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022 a 2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único. É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º. A Proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterà o Anexos compreendendo as Metas Fiscais e o Anexo compreendendo os Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único. A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º. As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta e Indireta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo, ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º. A proposta de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025 compreenderá:

1- Anexo das Metas Fiscais:

1.1 Anexo I – das Despesas Obrigatórias

1.2 Anexo II – Prioridades e Indicadores por Programas

1.3 Anexo IIA – Programa, Metas e Ações

1.4 Anexo III – Metas Anuais



1.5 Anexo V – Metas Fiscais atuais

1.6 Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido

2- Anexo dos Riscos Fiscais

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º. O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º. O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30% (quarenta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico, deverá aplicar no mínimo **50%** do recurso do VAAT com despesas correntes no ensino fundamental e no mínimo **15%** do recurso do VAAT com despesas de Investimentos na educação infantil.

Art. 9º. O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10. É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único. Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11. Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12. são receitas do Município:

- 1- Os Tributos de sua competência;
- 2- A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- 3- O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- 4- As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- 5- As rendas de seus próprios serviços;
- 6- O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- 7- As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- 8- A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- 9- Outras.



Art. 13. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- 1- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- 2- As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e exercícios anteriores;
- 3- O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- 4- Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- 5- As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;
- 6- A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2025, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- 7- A previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- 8- A mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.
- 9- A previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e
- 10- Outras.

Art. 14. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária:

I - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até 100 % (*cem por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2025, nos limites definidos em lei;
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (*vinte e cinco por cento*)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17. O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;



- IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - Os compromissos de natureza social;
- V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII- A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - A contrapartida previdenciária do Município;
- X - As relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - Os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - Outras.

Art. 20. Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;



VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - Outros.

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23. Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24. De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.



CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único. Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja votado até 31 de dezembro de 2024, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2025, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35. Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

- I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - Pagamento do serviço da dívida; e
- III - Transferências diversas.

Art. 37. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38. Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 02 DE JULHO DE 2024, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.



Geraldo Evandro Braga de Sousa

Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 147 DE 02 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município e Chefe de Gabinete, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionou e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários para o mandato 2025/2028 será fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º. O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 4º. Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 5º. Os subsídios do Procurador-Geral do Município, Controlador-Geral do Município e Chefe de Gabinete, nos termos do Art. 31, Parágrafo Único da Lei Municipal n. 049/2010, serão fixados nos termos desta lei, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por créditos orçamentários e respectivas dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária anual a partir do exercício financeiro de 2025.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE JULHO DE 2024.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

Prefeito Municipal

PROGRAMA DE EQUIPAGEM - EQUIPADH+

INSTRUMENTO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS

Pelo presente instrumento de delegação e no uso das atribuições do cargo/função pública por mim ocupado/exercida, EU **Geraldo Evandro Braga de Sousa de Sousa**.

Confiro poderes de representação a **Elyssandra Vaz Fernandes**.

EXCLUSIVAMENTE PARA praticar, junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), todos os atos a mim atribuídos e necessários ao **CREDENCIAMENTO** do **ENTE PÚBLICO** ao qual me vínculo (*abaixo indicado*), para a execução do Programa de equipagem, de

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.governadoreidsonlobao.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b87046cdc83ee9383ddb5a9248f0720e751e6046
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas Atuantes na Promoção e na Defesa dos Direitos Humanos – Programa EquipaDH+, bem como à sua **ADESÃO E PARTICIPAÇÃO NAS DIVERSAS FASES E ETAPAS.**

1. INDICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO CADASTRADO

(estadual, distrital ou municipal)

Identificação do órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ	01.597.627/0001-34

2. DADOS DA AUTORIDADE/DIRIGENTE MÁXIMA(O) - REPRESENTADO

(eleita(o), nomeada(o) ou designada(o))

Nome completo	GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Cargo/Função	PREFEITO MUNICIPAL
CPF	***.477.***-78

3. DADOS DO SERVIDOR/EMPREGADO PÚBLICO - REPRESENTANTE DELEGADO

Nome completo	ELYSSANDRA VAZ FERNANDES
Cargo/Emprego/Função	SECRETÁRIA EXECUTIVA
CPF	***.376.***-67

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

ASSINATURA da Autoridade/Dirigente máxima(o) do ente público

ELYSSANDRA VAZ FERNANDES

ASSINATURA do(a) Servidor(a) público Representante Delegado

Governador Edison Lobão-MA, 02 de julho de 2024.

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

CONTRATO N º: 002/2023

ADITIVO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2023

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATADO: AUTO POSTO RIBEIRAOZINHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.257.566/0001-57, com sede na RODOVIA BR 010, CENTRO CEP: 65928000 no município de Governador Edison Lobão. As partes, por mútuo consentimento resolvem rescindir, de forma amigável, o Contrato Administrativo nº 002/2023 – TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2023. Celebrado em 05 de janeiro de 2023, visando a Contratação de Empresa para o Fornecimento de Combustível (Gasolina, Óleo Diesel), Óleo Lubrificante e Aditivo de Radiador, para atender as necessidades das secretarias do município de Governador Edison Lobão/MA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em face da justificativa para a rescisão contratual apresentada pela CONTRATANTE, sob a égide do princípio do interesse público e da vantajosidade econômica apresentada pela nova contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, Ata de Registro de Preço nº 004.1/2024, cuja diferença de valores pode ser observada abaixo:

ITEM	VALOR REGISTRADO ANTERIORMENTE NA ARP Nº 025.1/2023 PE Nº 025/2022	VALOR REGISTRADO NA NOVA ARP Nº 004.1/2024 PE Nº 004/2024
1	Gasolina comum - R\$: 5,42	Gasolina comum – R\$: 6,01
2	Óleo disel S10 - R\$: 7,27	Óleo disel S10 – R\$: 6,20
3	Óleo disel comum – R\$: 7,22	Óleo disel comum – R\$: 6,03

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento tem seu permissivo legal no no amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. e nos termos do item 12. (Cláusula décima segunda), e Item 12.1.2 da Cláusula Décima segunda do Contrato Administrativo nº 002/2023.

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

CONTRATO N º: 001/2023

ADITIVO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2023

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2022

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b87046cdc83ee9383ddb5a9248f0720e751e6046
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS FAZENDA E RECEITA.

CONTRATADO: AUTO POSTO RIBEIRAOZINHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.257.566/0001-57, com sede na RODOVIA BR 010, CENTRO CEP: 65928000 no município de Governador Edison Lobão. As partes, por mútuo consentimento resolvem rescindir, de forma amigável, o Contrato Administrativo nº 001/2023 – TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2023. Celebrado em 05 de janeiro de 2023, visando a Contratação de Empresa para o Fornecimento de Combustível (Gasolina, Óleo Diesel), Óleo Lubrificante e Aditivo de Radiador, para atender as necessidades das secretarias do município de Governador Edison Lobão/MA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em face da justificativa para a rescisão contratual apresentada pela CONTRATANTE, sob a égide do princípio do interesse público e da vantajosidade econômica apresentada pela nova contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, Ata de Registro de Preço nº 004.1/2024, cuja diferença de valores pode ser observada abaixo:

ITEM	VALOR REGISTRADO ANTERIORMENTE NA ARP Nº 025.1/2023 PE Nº 025/2022	VALOR REGISTRADO NA NOVA ARP Nº 004.1/2024 PE Nº 004/2024
1	Gasolina comum - R\$: 5,42	Gasolina comum – R\$: 6,01
2	Óleo disel S10 - R\$: 7,27	Óleo disel S10 – R\$: 6,20
3	Óleo disel comum – R\$: 7,22	Óleo disel comum – R\$: 6,03

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento tem seu permissivo legal no no amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. e nos termos do item 12. (Cláusula décima segunda), e Item 12.1.2 da Cláusula Décima segunda do Contrato Administrativo nº 001/2023.

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

CONTRATO N °: 003/2023

ADITIVO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2023

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.governadoreisondlobao.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b87046cdc83ee9383ddb5a9248f0720e751e6046

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QRCODE AO LADO



CONTRATADO: AUTO POSTO RIBEIRAOZINHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.257.566/0001-57, com sede na RODOVIA BR 010, CENTRO CEP: 65928000 no município de Governador Edison Lobão. As partes, por mútuo consentimento resolvem rescindir, de forma amigável, o Contrato Administrativo nº 003/2023 – TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2023. Celebrado em 05 de janeiro de 2023, visando a Contratação de Empresa para o Fornecimento de Combustível (Gasolina, Óleo Diesel), Óleo Lubrificante e Aditivo de Radiador, para atender as necessidades das secretarias do município de Governador Edison Lobão/MA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em face da justificativa para a rescisão contratual apresentada pela CONTRATANTE, sob a égide do princípio do interesse público e da vantajosidade econômica apresentada pela nova contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, Ata de Registro de Preço nº 004.1/2024, cuja diferença de valores pode ser observada abaixo:

ITEM	VALOR REGISTRADO ANTERIORMENTE NA ARP Nº 025.1/2023 PE Nº 025/2022	VALOR REGISTRADO NA NOVA ARP Nº 004.1/2024 PE Nº 004/2024
1	Gasolina comum - R\$: 5,42	Gasolina comum – R\$: 6,01
2	Óleo disel S10 - R\$: 7,27	Óleo disel S10 – R\$: 6,20
3	Óleo disel comum – R\$: 7,22	Óleo disel comum – R\$: 6,03

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento tem seu permissivo legal no no amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. e nos termos do item 12. (Cláusula décima segunda), e Item 12.1.2 da Cláusula Décima segunda do Contrato Administrativo nº 003/2023.

EXTRATO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

CONTRATO N °: 004/2023

ADITIVO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2023

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ATRAVÉS DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

CONTRATADO: AUTO POSTO RIBEIRAOZINHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.257.566/0001-57, com sede na RODOVIA BR 010, CENTRO CEP: 65928000 no município de Governador Edison Lobão. As partes, por mútuo consentimento resolvem rescindir, de forma amigável, o Contrato Administrativo nº 004/2023 – TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2023. Celebrado em 05 de janeiro de 2023, visando a

Contratação de Empresa para o Fornecimento de Combustível (Gasolina, Óleo Diesel), Óleo Lubrificante e Aditivo de Radiador, para atender as necessidades das secretarias do município de Governador Edison Lobão/MA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em face da justificativa para a rescisão contratual apresentada pela CONTRATANTE, sob a égide do princípio do interesse público e da vantajosidade econômica apresentada pela nova contratação referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2024, Ata de Registro de Preço nº 004.1/2024, cuja diferença de valores pode ser observada abaixo:

ITEM	VALOR REGISTRADO ANTERIORMENTE NA ARP Nº 025.1/2023 PE Nº 025/2022	VALOR REGISTRADO NA NOVA ARP Nº 004.1/2024 PE Nº 004/2024
1	Gasolina comum - R\$: 5,42	Gasolina comum – R\$: 6,01
2	Óleo disel S10 - R\$: 7,27	Óleo disel S10 – R\$: 6,20
3	Óleo disel comum – R\$: 7,22	Óleo disel comum – R\$: 6,03

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento tem seu permissivo legal no no amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. e nos termos do item 12. (Cláusula décima segunda), e Item 12.1.2 da Cláusula Décima segunda do Contrato Administrativo nº 004/2023.

Página 14 de 15
Carimbo de Tempo : 02/07/2024 15:01:00



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RUA IMPERATRIZ II, Nº 800, CENTRO
GOV. EDISON LOBÃO - MA, CEP: 65928-000
Email: semad@governadoredisonlobao.ma.gov.br
Telefone: (99)98521-4266

MATHEUS SOARES CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
PREFEITO

Carimbo de Tempo : 02/07/2024 15:01:00

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:
<https://transparencia.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diario>
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: b87046cdc83ee9383ddb5a9248f0720e751e6046
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

